



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. N° 064/2024

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 004, de 22 de abril de 2024, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 5.437, de 21 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual do Município de Contagem – PPA 2022-2025 – para os exercícios de 2024 A 2025; A Lei nº 5.438, de 21 de dezembro de 2023, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2024; e, autoriza a abertura de crédito adicional especial.", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei nº 5.437, de 21 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual do Município de Contagem – PPA 2022-2025 – para os exercícios de 2024 A 2025; a Lei nº 5.438, de 21 de dezembro de 2023, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2024; e, autoriza a abertura de crédito adicional especial.

Em mensagem anexa à Proposição de Lei em análise a Chefe do Poder Executivo Municipal de Contagem afirma que “no dia 17 de abril de 2024 foi sancionada a Lei Complementar nº 373, de 2024, que “dispõe sobre a criação da Autarquia Municipal de Parques e Praças de Contagem – PARC, bem como altera a Lei Complementar nº 247, de 29 de dezembro de 2017, a Lei Complementar nº 257, de 11 de julho de 2018, e a Lei Complementar nº 105, de 20 de janeiro de 2011”. (...) Nesse sentido, visando a implantação da PARC, é preciso criar as ações vinculadas aos programas orçamentários específicos e, em respeito ao Princípio da Programação, que exige harmonia e compatibilidade entre as leis orçamentárias, a Lei nº 5.437, de 21 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual do Município de Contagem – PPA 2022-2025 – para os exercícios de 2024 a 2025 e a Lei nº 5.438, de 21 de dezembro de 2023, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2024, devem ser alteradas. Além disso, tendo em vista que não existe dotação orçamentária específica para as despesas criadas, faz-se necessária a autorização do Poder Legislativo para abertura de crédito especial, nos moldes do inciso II do art. 41 da Lei nº 4.320/1964, já que essa Autarquia passará a integrar a administração pública indireta do Poder Executivo, como órgão de execução de



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

primeiro nível hierárquico, com autonomia orçamentária, financeira, patrimonial e auto-organizacional.”

Ressalte-se, *prima facie*, que o Projeto em análise, inclui-se no rol das atribuições do Município e do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o disposto nos artigos 6º, VIII e 116, III da Lei Orgânica Municipal, bem como, nas atribuições da Câmara Municipal, conforme disposto no inciso III, artigo 71 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

*Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)*

VIII – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento, garantido-se ampla participação popular na elaboração da programação anual.”

“Art. 116 – Lei de iniciativa do poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

*III – o orçamento anual.
(...)”*

*“Art. 71 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:
(...)*

III – plano plurianual e orçamento anuais;

*IV – diretrizes orçamentárias;
(...)”*

A Lei Orgânica Municipal está em perfeita simetria com a Constituição da República, art. 84, inciso XXIII, bem como com o entendimento conforme a Constituição do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Competência exclusiva do Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Anuais. Precedentes: ADI 103 e ADI 550.” (ADI 1.759-MC, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 12-3-98, DJ de 6-4-01)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Insta ressaltar que “*nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade*”, sendo vedado “*o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual*”, nos termos do que dispõe o art. 167, inciso I e § 1º, da Constituição da República c/c o art. 121, inciso I e § 1º da Lei Orgânica Municipal.

No que tange a abertura de créditos adicionais cumpre destacar que os créditos adicionais classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários, sendo certo que os créditos especiais são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica e os créditos suplementares para reforço de dotação orçamentária, de acordo com previsão do art. 41 da Lei 4.320/1964, *in verbis*:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
(...)”

Salienta-se que a abertura dos créditos especiais e suplementares depende da existência de recursos disponíveis, considerando-se como recursos além de outros previstos no art. 43 da Lei 4.320/1964 os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentária, *in verbis*:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
(...)”

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
(...)”

A Constituição da República em seu art. 167, inciso V e em simetria, a Lei Orgânica do Município de Contagem em seu art. 121, inciso V dispõem que a abertura de crédito suplementar ou especial depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, *in verbis*:

“Art. 167. São vedados:
(...)”

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)”

“Art. 121– São vedados:

(...)

V– a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)”

Segundo a Lei 4.320, de 17 de março de 1964,

“Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”.

Assim, toda vez que for constatada a insuficiência ou inexistência orçamentária para fazer frente à determinada despesa, o Poder Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, tanto especiais como suplementares, a qual deverá ser submetida ao crivo do Legislativo para sua aprovação, para só após ser efetivada sua abertura por decreto.

O caso *sub examen* é de crédito adicional especial cuja abertura pretendida se dará mediante a existência de recursos provenientes da anulação parcial de dotações constantes do orçamento vigente e especificadas no Projeto de Lei em análise.

Por fim, necessário destacar que em respeito a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000 o Poder Executivo apresentou declaração informando que as despesas decorrentes da execução do presente projeto de lei já foram previstas na Lei Orçamentária Anual nº 5.438 de 21/12/2023, sendo o crédito adicional aberto por anulações parciais de dotações, portanto, não afetam as metas de resultados fiscais estipuladas na Lei 5.386 de 02/08/2023.

Dessa forma, verifica-se que o projeto de lei em análise mostra-se coerente com as disposições da Constituição da República de 1988, com a Lei Orgânica do Município e com a Lei nº 4.320, de 1964.

Diante das considerações apresentadas, somos levados a manifestar ***pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei 004/2024, de autoria da Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.***

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 23 de abril de 2024.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral